



Número: **1027711-55.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1061862-32.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO UCHOA DE OLIVEIRA SANTOS (AGRAVANTE)	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
424423977	17/09/2024 18:43	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
PJE - Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1027711-55.2024.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

AGRAVANTE: ROBERTO UCHOA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Uchoa de Oliveira Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi indeferido o pedido formulado pela parte agravante de prorrogação de licença de afastamento para o cumprimento do programa do Doutorado em Democracia do Século XXI, promovido pelo Centro de Estudos Sociais, na Universidade de Coimbra em Portugal.

Na primeira instância, a parte agravante impetrou mandado de segurança (MSCiv 1061862-32.2024.4.01.3400 – Id 423918359), com a finalidade de determinar que a autoridade coatora, Diretor-Geral de Polícia Federal, defira seu pedido de afastamento de suas atividades na Polícia Federal, e permanência em Portugal, a fim de concluir o curso de Doutorado. Subsidiariamente, requer autorização para realizar suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (Id 423918359):

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Dito de outra forma, o pedido só será deferido: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, a teor do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, Lei do Mandado de Segurança.

No presente caso, nesse momento de cognição sumária da lide, próprio das tutelas de urgência, não se detecta o primeiro requisito.

Deseja o impetrante a prorrogação do seu afastamento para o cumprimento do programa de doutorado.

A decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do impetrante dispôs que (ID 2141527876 - pág. 11):



"(...)

2. Ciente do Despacho CGC/DIREN-ANP/PF nº 34393231, pelo qual foi mantido o entendimento constante do Despacho CGC/DIREN-ANP nº 34393231, no sentido do indeferimento do pedido de prorrogação, tendo em vista diretriz desta Direção-Geral para que os afastamentos para estudos sejam deferidos por no máximo dois anos, sem prorrogação.

3. Adicionalmente às considerações da Direção de Ensino da Academia Nacional de Polícia, registra-se UE, embora o art. 21, I, "b", do DECRETO Nº 9.9991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, preveja que os afastamentos para participação em doutorado terão o prazo máximo de 48 meses, no âmbito interno optou-se por manter-se, como regra, a limitação a dois anos de afastamento (art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100-DG/DPF, DE 22 DE MARÇO DE 2016). Tal orientação vai ao encontro de diretriz da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal, no sentido de se ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores, com ampliação do número de possíveis beneficiados.

4. Ademais, não obstante o requerente tenha mencionado em seu pedido de reconsideração, a necessidade de sua permanência em Coimbra/Portugal, em razão dos compromissos acadêmicos assumidos, verifica-se o encerramento das aulas presenciais nos cronogramas apresentados (SEI nº 26040550 e nº 33948980) e não demonstra a incompatibilidade de horários dos referidos compromissos com a jornada semanal de trabalho do servidor, nos termos exigidos pelo art. 19, III, do DECRETO Nº 9.9991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

5. Desta forma, considerando o disposto no art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100- DG/DPF, DE 22 DE MARÇO DE 2016, bem como no art. 19, III do DECRETO Nº 9.9991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, indefiro o pedido de prorrogação do afastamento".

Veja-se que o indeferimento do pedido do impetrante abarca razões de conveniência e oportunidade da Administração que transcendem a competência jurisdicional.

A Instrução Normativa nº 100-DG/DPF, de 22 de março de 2016, que regulamenta o programa de capacitação da Polícia Federal e que fundamenta o indeferimento administrativo do impetrante, estabelece que: Art. 9º O afastamento não excederá a dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

A normativa deixa claro que o afastamento não excederá o prazo de dois anos, com a possibilidade de a Administração conceder a sua prorrogação.

Nesse sentido, inclusive, foi deferido o afastamento inicial do impetrante, condicionada sua prorrogação ao interesse da Instituição. A saber (ID 2141528030 - pág. 2):

"(...)

4. Dessa forma, não havendo qualquer óbice legal, defiro o afastamento do servidor para participar da ação de capacitação em tela, com ônus limitado, no



período de 1º/02/2023 a 31/08/2024, isto é, 18 (dezoito meses), podendo solicitar prorrogação havendo interesse institucional”.

Assim, diante dos argumentos elencados pela ré, ao indeferir o pleito administrativo do impetrante e da prevalência do interesse público sobre o privado, não verifico, nesse momento de cognição sumária da lide, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias, a teor do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09;

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que tome ciência do feito, nos termos do inciso II do art. acima citado;

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara”.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se pelo exame dos autos o seguinte contexto de fato e de direito:

O recorrente foi aprovado em 5ª colocação, em certame promovido pelo Comitê Gestor de Capacitação – CGC/ANP/DGP/PF, Edital 05/2020-ANP/DGP/PF, para participar de curso de Doutorado em Portugal, cujo afastamento fora inicialmente deferido para o período de 1º/02/2023 a 31/08/2024 (dezoito meses), com a possibilidade de prorrogação, havendo interesse institucional (Id 423918099).

Requer prorrogação da licença de afastamento, para permanecer em Portugal até o julgamento da ação constante dos autos, ou, subsidiariamente, pelo período de 6 (seis) meses, de 1º/09/2024 a 28/02/2025, com permanência em Portugal, bem como continuação do referido curso, na forma de teletrabalho, a ser cumprido na Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DPA/PF a partir de 1º/03/2025 até o final do Doutorado, previsto para 30/09/2026.

De tal modo, do período de até 4 (quatro) anos, nos quais é possível o afastamento de servidor público com a finalidade de aperfeiçoamento acadêmico, vinculado à otimização das atividades profissionais desempenhadas, o agravante fez uso de apenas 1 ano e 8 meses.

Com efeito, os artigos 95 e 96-A, § 2º, da Lei 8.112/90, regulam de modo expresso essa questão:



"Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995).

§ 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 96.

[...]

§ 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento."

Cumpra registrar, também, que entre os quatro setores administrativos da instituição pública agravada que se manifestaram sobre a questão em exame, três (Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, Chefia da DPF/GOY/RJ e Chefe da T&D/SR/PF/RJ) opinaram pelo deferimento do pedido de prorrogação do afastamento do servidor para a continuidade de conclusão do curso de doutorado, e, um dos setores (CGC/DIREN, Comitê Gestor de Capacitação), indeferiu essa pretensão.

Esse fato, somado ao contexto geral da situação trazida à apreciação, indica a razoabilidade da pretensão do recorrente, que foi acolhida, embora sem sucesso no resultado final, por diferentes setores da Administração.

Ressalte-se, ainda, que há nos autos informação de que professores orientadores do agravante, na Academia, da Coordenação da Universidade de Coimbra, registram boas referências e sustentam a conveniência e interesse em que o servidor público em questão conclua o curso de Doutorado iniciado (Id 423918541).

Dessa forma, o indeferimento do pleito de prorrogação da licença de afastamento formulado pelo servidor público, com a eventual impossibilidade de conclusão de curso de Doutorado, na Universidade de Coimbra, em Portugal, do qual já participou durante o período deferido pela Administração Pública, qual seja, de 1º/02/2023 a 31/08/2024, configura dano inverso, porquanto compromete o objetivo do interesse público, na medida em que a capacitação obtida pela realização do curso de Doutorado possui a finalidade de aplicação nas funções profissionais exercidas pelo servidor público em referência.

Dispositivo

Ante o exposto, objetivando a preservação da finalidade útil do processo e identificando a verossimilhança do direito indicado, como também a preservação do interesse público, antecipo os efeitos da tutela recursal, para determinar a prorrogação da licença de afastamento da parte agravante, com permanência em Portugal, pelo período seis meses, de 1º/09/2024 a 28/02/2025 (Id 423917952, fl. 10), na forma apresentada em pedido administrativo



de reconsideração, que foi indeferido pela Administração.

Ressalto que a medida de urgência ora deferida possui natureza precária, sem prejuízo de que, em momento ulterior, orientação diversa seja adotada em razão de convicção formada no curso da instrução do processo.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se a União para, querendo, oferecer resposta, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, na data da assinatura digital.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator

